



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2004
 (Do Deputado Chico Leite)

L.I.D.O.
 Em 19/05/04
 Mesa do Plenário
EDERAL
 84/2004
 04

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à

CEOF e COJ.

Em 19/05/04

Altera o inciso IV, do art. 19, do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que "Regula o Sistema Tributário do Distrito Federal".

Paulo Roberto Guimarães da Costa
 Chefe da Assessoria de Gabinete

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. O inciso IV do art. 19 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.....

IV – 0, 30% (trinta centésimos por cento) quanto:

- a) aos imóveis edificados exclusivamente para fins residenciais;
- b) aos pavimentos superiores dos imóveis com utilização residencial, especialmente nos Setores Comerciais Locais Sul e Norte, no Setor de Edifícios de Utilidade Pública, no Setor de Utilidade Pública;
- c) aos pavimentos superiores e inferiores dos imóveis, situados no Comércio Local do Setor de Habitação Coletiva Sudoeste – SHCSW e no Setor Grandes Áreas Norte – SGAN, comprovadamente utilizados para fins residenciais."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo estender a alíquota de 0,30% do IPTU aos imóveis edificados em pavimentos superiores, térreos e subsolo, localizados no Comércio Local do Setor de Habitação Coletiva Sudoeste – SHCSW e no Setor Grandes Áreas Norte – SGAN, comprovadamente utilizados para fins residenciais.

Os referidos setores trouxeram uma situação *sui generis*. É que na área do comércio local foram construídos inúmeros edifícios para uso misto (comercial e residencial) que, na verdade, pela estrutura física e disposição das unidades, são, exclusivamente, utilizados como residências, como é caso do empreendimento *Silco Doublet Kit* situado na QSW 04,

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PLC nº 84/2004
 01 Lucia

BRASIL 1994

lote 10, que, a convite dos moradores, estivemos no edifício e constatamos o fato e do Residencial Monte Carlo, situado no SGAN 914, conjunto H, blocos A, B e C.

Mesmo com a utilização residencial de todas as unidades, somente aquelas edificadas em pavimentos superiores são contempladas pela alíquota de 0,30% (conferida aos imóveis destinados à residência), enquanto que as localizadas em pavimentos inferiores amargam uma alíquota de 1% sobre o valor do imóvel. Desse modo, moradores de um mesmo edifício pagam o IPTU com alíquotas diferenciadas.

Tal situação ofende o princípio da isonomia e da justiça tributária. Sendo assim, é vedado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (art. 150, inciso II, CF).

Neste diapasão, o poder de tributar deve atender primordialmente a limites intrínsecos no tratamento isonômico conferido aos contribuintes. O sistema constitucional repele qualquer situação em que indivíduos numa mesma "categoria" econômica sejam tributados de forma desigual, enquanto aqueles que apresentam características diversas sejam submetidos a uma tributação uniforme.

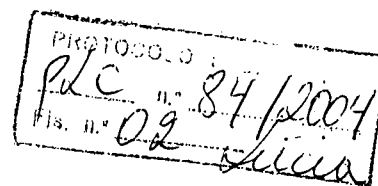
Com maestria, o professor Roque Antonio Carraza preleciona, *in Curso de direito constitucional tributário*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, *in verbis*:

"A lei tributária deve ser igual para todos e a todos deve ser aplicada com igualdade. Melhor expondo, quem está na mesma situação jurídica deve receber o mesmo tratamento tributário. Será inconstitucional – por burlar ao princípio republicano e ao da isonomia – a lei tributária que selecione pessoas, para submetê-las a regras peculiares, que não alcançam outras, ocupantes de idênticas posições jurídicas".

Dessa forma, buscando atender ao primado constitucional e destacando a grande importância do referido projeto, conclamo os nobres pares a aprová-lo.

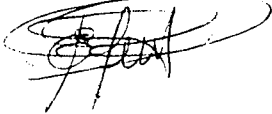
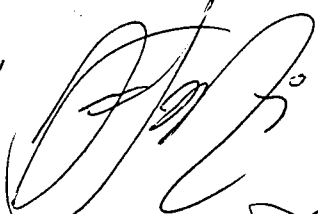



Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004.

Deputado **CHICO LEITE**



Moradores do endereço SHCSW QMSW 04 EDIFÍCIO LT 04
MONTE OLIMPO - BRASÍLIA/DF

pedem a apresentação no plenário da câmara legislativa de projeto-lei, no sentido de alterar a natureza do imóvel de comercial para residencial. Informamos que todo o edifício é utilizado para fins residenciais.

Edmilton Carlos de Oliveira ap. 145 
Jabellon ~~ap. 103~~
Alex F. José Muniz - ap. 121  } 244-4661
} 362-7391
DÍCIO CARNEIRO DOS SANTOS NETO  903952 SSP/DF
4459742.
Ana Custina Bretas Fontenelle ap. 109. acp Fontenelle/DF - 9168330
3411169.
Daniela Cruz Rella ap. 104 3430672/96455608 
Márcia Suzana de Almeida 3448036/99511310  APT 11.
Roberto Amami ap. 128.
Ediane da Costa Broz. APT.º 158
Lucas R. da Cruz APT.º 158

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 84, 2004
Fls. n.º 03 *Atícia*